

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**LAWFARE: ORIGEM, CONCEITO E TÁTICAS DO USO ESTRATÉGICO DO
DIREITO COMO ARMA**

Guilherme Araujo LOPES¹
Raphael Silva BERNARDES²
Matheus da Silva SANCHES³

RESUMO: O presente artigo foi desenvolvido com o objetivo de levantar e analisar questões atinentes ao *lawfare*, precipuamente em relação à origem, ao conceito e à forma de concretização do fenômeno na conjectura brasileira. Buscou-se desenvolver uma análise histórica do seu surgimento, da evolução do conceito no tempo, bem como esmiuçar as táticas e estratégias utilizadas que deslegitimam, prejudicam ou aniquilam pessoas tidas como inimigas.

Palavras-chave: *Lawfare*. Origem. Conceito. Tática. Inimigo.

1 INTRODUÇÃO

O uso do Direito como instrumento para fins não legítimos atualmente é objeto de intenso debate político e acadêmico. A conversão do direito em arma e a utilização dos meios normativos coercitivos para fins políticos, econômicos, militares ou comerciais geram a deturpação da ciência jurídica e ocasionam tensão na estrutura do Estado Democrático de Direito.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: gui.lhermearaujo@hotmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: raphabernardes2002@gmail.com.

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Doutorando em Direito Constitucional - IDP. E-mail: matheus.sanches@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Nesse contexto, a manipulação da norma e de institutos jurídicos para fins não legais representam ao Direito, uma ameaça. Em que pese a não exatidão da ciência jurídica, a elasticidade ou a irracionalidade interpretativa podem resultar em desvio dos institutos legais, manipulando, outrossim, a mídia e a opinião pública.

Ademais, a politização e a instrumentalização do Direito deflagram em abuso de poder e na subtração e subversão de direitos e garantias fundamentais. Nesse giro, o Processo Penal, o qual, em tese, resguarda direitos e garantias contra o monopólio punitivo estatal, transforma-se em instrumento de perseguição.

No mesmo sentido, para além das consequências em relação ao indivíduo como cidadão, a utilização ilegítima do Direito gera consequências ao Estado de Direito como um todo, a exemplo da disputa político-jurídica que causa tensão na tripartição harmônica entre os poderes e desequilibram as bases democráticas do Estado.

Em resultado, o debate acerca da utilização indevida dos meios jurídicos-legais para fins ilegítimos e não democráticos torna-se imperiosa. Nessa linha, o estudo acadêmico sobre o tema concebeu a conceituação da supramencionada prática na expressão “lawfare”.

Em linhas gerais, o fenômeno do lawfare ganhou notoriedade no debate social e acadêmico recentemente. Em relação ao seu surgimento, atribui-se ao meio militar, como forma de inovação de combate, empregando arma não bélica - Direito - para combater adversários. No Brasil, a expressão passou a ser amplamente debatida após operações policiais, de destaque midiático e político, que tiveram sua legalidade questionada por setores da sociedade.

Isto posto, partiu-se de uma análise histórica, juntamente com pesquisa bibliográfica, a fim de elucidar as questões que cercam o fenômeno do *lawfare*.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO CONCEITUAL

O vocábulo “lawfare” é um neologismo linguístico resultante da junção das palavras *law* (Direito) e *warfare* (guerra). Sua origem é associada a um artigo de

John Carlson e Neville Yeomans, datado de 1975. Na produção, os autores afirmam que o “lawfare substitui a guerra e o duelo é com palavras e não com espadas”⁴.

A origem da expressão também remonta a obra “Unrestricted Warfare”, escrita por dois oficiais do Exército de Libertação Popular da China, os escritores vislumbravam o *lawfare* como uma alternativa de guerra secundária, conjuntamente com outros meios não propriamente militares, como a guerra tecnológica, guerra da informação, guerra econômica e guerra psicológica. Para Liang e Xiangsui⁵, em razão do sentido de guerra possuir, na atualidade, um sentido mais amplo e diversificado, a política tornou-se apenas uma de suas exteriorizações.

Entretanto, foi em 2001 que o tema se popularizou, com o texto do então Coronel da Força Aérea americana, Charles Dunlap. O referido artigo trouxe a visibilidade contemporânea ao fenômeno do *lawfare* e pautou as discussões na atualidade acerca do assunto. Para o autor “lawfare, isto é, o uso da lei como a arma da guerra, é a mais nova característica do combate do século XXI”⁶.

Ainda em 2001, o antropólogo sul-africano John Comaroff enxergou o *lawfare* sob outra perspectiva, conceituando-o como “o esforço para conquistar e controlar os povos indígenas pelo uso coercitivo de meios legais”⁷. Ou seja, Comaroff definiu o *lawfare* como arma dos colonizadores. Todavia, em 2007, o antropólogo trouxe um conceito diverso para o fenômeno, qualificando-o como “o recurso a instrumentos legais, à violência inerente à lei, para cometer atos de coerção política”⁸. Com isso, o estudioso relacionou o conceito ao ataque à liberdade política.

Posteriormente, em 2010, a professora Susan Tiefenbrun, de Direito Internacional da Escola de Direito Thomas Jefferson, de San Diego, publicou o artigo “Semiotic Definition of ‘Lawfare’”, no qual a docente definiu o *lawfare* como “uma

⁴ CARLSON, John; YEOMANS, Neville. “Whiter Goeth the Law: humanity or Babarity”: The Way Out - Radical Alternatives in Australia (eds.) Smith, M. & Crossley, D., 1975. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <https://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 15 ago. 2024

⁵ LIANG, Qiao; XIANGSUI, Wang. **Unrestricted warfare**. Beijing; PLA Literature and Arts Publishing House, 1999, pp. 190/191 apud ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska & VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 18.

⁶ DUNLAP, Charles J. **Lawfare Today: A Perspective**. Yale journal of international affairs, 2008, p. 146. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5892&context=faculty_scholarship. Acesso em: 23 ago. 2024.

⁷ COMAROFF, John. **Colonialism, Culture, and the Law: A Foreword**, Journal Article, 2008, vol. 26, 2001, p.306. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/829077>. Acesso em: 23 set. 2023

⁸ COMAROFF, John. **Law and disorder in the Postcolony**. Chicago: University of Chicago Press, 2006, p. 144. Disponível em: voidnetwork.gr/wp-content/uploads/2016/09/Law-and-Disorder-in-the-Postcolony-by-Comaroff-and-Comaroff-eds.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024

arma projetada para destruir o inimigo, usando, empregando incorretamente e abusando do sistema legal e da mídia, a fim de suscitar protestos públicos contra esse inimigo”⁹. Dessa forma, a autora colocou o referido fenômeno como um mecanismo maligno, utilizado como armamento nos combates modernos.

Noutro giro, a cientista política da Noruega, Siri Gloppen¹⁰, em estudo datado de 2017, adotou a seguinte abordagem conceitual acerca do *lawfare*:

Existe um amplo acordo sobre o núcleo analítico do termo. Entre Com os diferentes usos e críticas, o *lawfare* é entendido como o uso estratégico de direitos, leis e litígios para promover objetivos políticos, sociais e econômicos contestados. Este núcleo analítico pode – e, eu argumentar, deveria - ser separado da avaliação normativa de se é bom ou ruim coisa. Com as suas conotações de guerra, o conceito de *lawfare* é especialmente adequado para analisar lutas iterativas de longo prazo entre diferentes lados que travam batalhas ideológicas em múltiplas arenas (legalizadas) – e onde suas estratégias e táticas são desenvolvidas em resposta às mudanças nas estruturas de oportunidades e às ações previstas dos seus oponentes.

Com efeito, a autora entende que o *lawfare* é um mecanismo de afirmação dos interesses dos poderosos contra atores da sociedade civil que visam influenciar na política para promover mudanças sociais, principalmente no que se refere a direitos sexuais e reprodutivos. Em resumo, a cientista política enxerga o *lawfare* como um instrumento de ganho e manutenção de poder.

Em tempos atuais, ainda não há consenso conceitual ao que se refere ao fenômeno do *lawfare*, as definições partem das mais variadas perspectivas acerca da sua ocorrência. Não obstante a indefinição conceitual, os conceitos costumam se dialogar, originando-se de uma epistemologia em comum, qual seja a natureza do *lawfare* como arma dotada de forte poderio social, político e jurídico.

No contexto brasileiro, o termo *lawfare* ganhou maior visibilidade quando invocado pelo atual ministro do Supremo Tribunal Federal - na época advogado - Cristiano Zanin, o qual define o fenômeno como “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”¹¹.

⁹ Tiefenbrun, Susan. **Semiotic Definition of ‘Lawfare’**. Case Western Reserve Journal of International Law, Thomas Jefferson School of Law Research Paper No. 1866448, Vol. 43, 2011, p.1. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1866448#:~:text=%22Lawfare%22%20is%20a%20weapon%20designed,public%20outcry%20against%20that%20enemy. Acesso em: 23 set. 2023.

¹⁰ GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing Abortion Lawfare**, 2017, p. 7. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/160828/9.conceptualizing_abortion_lawfare_gloppen.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

¹¹ ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska & VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023, p. 27.

Com isso, relaciona-se o conceito supramencionado como sendo uma estratégia de quem utiliza-se, de forma ilegítima, do Direito, ou seja, concerne-se o fenômeno à busca pela mais eficiente forma de atingir seus objetivos por meio do arcabouço normativo. Nota-se que o objetivo de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar o inimigo não se trata das funções dos institutos jurídicos legalmente previstos.

Ademais, não assiste embasamento constitucional ou democrático em empregar o termo “inimigo” para se referir a qualquer integrante da sociedade, trata-se de nomenclatura em desacordo com a ordem constitucional de um Estado democrático. Em verdade, partindo das definições em epígrafe, vislumbra-se o *lawfare* como prática prejudicial ao Direito, que além de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar o referido inimigo, pode, da mesma forma, fazer isso com o Estado de Direito democrático.

2.1 *Lawfare* e mídia

A mídia - em amplo sentido, englobando os conglomerados de TV e rádio, bem como *sites* e *blogs* - exerce importante papel na sociedade contemporânea, haja vista a era da informação e tecnologia. Considerando o direito-dever de informar e o direito de liberdade de expressão, a mídia consiste em um importante elemento de comunicação social, inclusive com resguardo constitucional.

Temas de repercussão midiática, tais como crimes violentos, segurança pública, corrupção, justiça tendem a refletir de forma direta na opinião pública, isto é, a midiaticização de determinados assuntos sensíveis à sociedade pode influir na opinião - pressão - pública.

Dado o poder da mídia, causado pelo alcance que possui, torna-se cada vez mais objeto de atenção e reflexão a qualidade da informação repassada. Considerando o poder de alcance das notícias veiculadas, é imperioso o cuidado com a difusão precipitada de informações de questionável veracidade e qualidade. Sobre o poder do meio midiático e sua influência sobre o raciocínio jurídico, Eduardo Carlos Bianca Bittar¹² pontua:

¹² BITTAR, Eduardo Carlos B. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 211. E-book. ISBN 9786555597066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597066/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

Desta forma, o poder das mídias de massa serve como um contra-poder em face de outros poderes sociais (poder político; poder econômico; poder burocrático), de forma a colaborar para informar, visibilizar, fazer-saber, conscientizar, pulverizar, irradiar, garantir transparência, denunciar, controlar, tornar transparente. Não por outro motivo, uma esfera pública midiática íntegra e forte é de fundamental importância para a vitalidade democrática. No entanto, há fronteiras entre o bom e o mau exercício do direito de informar, podendo-se, no exercício destas atividades, conhecer-se de perto, o abuso, a distorção, o deslimite, a manipulação, a sede de lucro, a ganância pelo furo profissional, o incentivo ao rebaixamento qualitativo da informação, a aparência de neutralidade e o uso ideológico real, o controle ideológico de mentalidades, a assunção de uma posição política em face da luta de classes, a alienação e a anestesia na seletividade de disseminação da informação. E isso porque a velocidade, a urgência e a imediatidade da construção de mensagens midiáticas levam à falta de pesquisa, à escuta de um dos lados envolvidos, à falta de busca de subsídios técnicos, ao risco do erro ou da superficialidade. Fato é que existe uma desproporção na forma como a cultura midiática e a cultura do direito lidam com o cuidado com os temas de justiça. E, as mídias de massa vem ganhando um espaço enorme no campo da relação Mídia/ Decisão Judicial, passando-se a vivenciar um momento em que a midiatização do poder decisório externaliza a decibilidade à opinião pública, levando-se a efeitos que devem ser melhor pensados, como por exemplo, o empoderamento dos meios de comunicação como meios de pressão sobre a decisão jurídica, o acovardamento dos mecanismos institucionais e o enfraquecimento da autonomia judicial.

Como aludido pelo autor, o poderio midiático, para além de influenciar a opinião pública, pode influir na construção dos pronunciamentos judiciais. Causando, assim, empecilhos para a aplicação livre do Direito e prostração da independência e autonomia judiciais. Em verdade, a confusão entre a construção midiática e a construção jurídica judicial pode resultar em infringências à legalidade.

Dessa forma, um caso de repercussão midiática pode gerar efeitos nocivos ao devido processo legal, em especial ao processo penal, uma vez que a mídia possui poder para espetacularizar o caso, causar apelo social com linguagem apelativa, demonizar o acusado, aniquilar a imparcialidade do julgador, cercear a efetiva defesa e precipitar juízos de valores.

Ademais, mister destacar que a mídia é composta por empresas, ou seja, podem possuir interesses econômicos, podendo, assim, transformar-se em instrumento de concretização de interesses monetários. Acerca desse assunto, Lenio Luiz Streck e André Karam Trindade¹³ apontam a mídia como dependente do mercado:

¹³ STRECK, Lenio L.; TRINDADE, André K. **Os Modelos de Juiz: Ensaios de Direito e Literatura**. São Paulo: Grupo GEN, 2015, p. 99. E-book. ISBN 9788597000207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000207/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

A primeira condição sob a qual atua o campo midiático, à diferença das outras áreas profissionais, consiste em sua inserção direta no mercado. Por isso, por viver no e do mercado – mas, em especial, por dele depender de forma exclusiva para a própria existência –, esse campo está dominado por uma modalidade especial de concorrência: a econômica. E é ela que atua como fator fundamental para a geração de tensões, constrangimentos e violências na produção do sentido textual. Mais do que uma característica entre outras, a concorrência econômica é, portanto, condição sine qua non para a existência do campo. Para ilustrar a dinâmica da concorrência especificamente econômica no campo midiático, considere-se, por exemplo, o jornal mantido por uma empresa, que disputa com outros jornais, de outras empresas, sua eleição pelos anunciantes. Em vista disso, os profissionais dessa empresa, responsáveis pela produção de textos, concorrem com os profissionais das outras empresas, os quais também redigem textos. E todos eles o fazem com o objetivo de manterem ou aumentarem o número também de seus leitores, a segunda força em jogo na concorrência empresarial de mídia.

Nessa perspectiva, dados os interesses econômicos que a mídia detém, ela se torna um potencial agente auxiliar do *lawfare*, pois possui interesse em ganhar disputas que lhe beneficiem financeiramente ou politicamente, utilizando-se, para atingir seus objetivos, o seu poderio de influência sobre os mais variados setores da sociedade.

Sob esse cenário, a junção da democratização do acesso à informação, o fácil e ágil compartilhamento das notícias, impulsionados pela rede mundial de computadores e, ainda, a busca por influência sobre decisões judiciais potencializou o *lawfare*.

A mídia como utente do *lawfare* está causando preocupação em algumas nações, a exemplo da Inglaterra, onde, visando proteger o sistema de justiça e o devido processo, criou-se a lei “contempt of court” que prevê a responsabilização dos meios de comunicação que causem prejuízos aos processos. A lei inglesa não proibiu a publicidade dos processos, todavia limitou a midiaticização dos casos.

Portanto, apesar de a mídia ser componente externo ao Direito - no sentido de arcabouço normativo - representa ente com capacidade de motivar a prática do *lawfare*. Quando o poder midiático visa influenciar na tomada de decisões judiciais, mesmo alheio ao processo judicial, pode buscar e conseguir fins não legítimos.

2.2 Lawfare e táticas

Entende-se, de forma abstrata, que tática consiste em um elemento que compõe a estratégia, outrossim, tática possui caráter mais específico, pensada para um lapso temporal e local determinados. Já a estratégia refere-se a um conjunto de táticas somadas a outras circunstâncias, possuindo, então, maior grau de rigidez.

Em verdade, a tática é subordinada da estratégia, entretanto, se complementam. A estratégia dita quais são as táticas e estas executam o planejado naquela. Dessa forma, os conceitos caminham em conjunto, exercendo um sobre o outro complementariedade. Isto posto, importante consignar as táticas - ou seja, meios de execução - do *lawfare*.

2.2.1 Forum shopping

Na guerra propriamente dita, os campos e os locais de acampamento são cautelosamente escolhidos. A simples predileção do local do confronto pode significar na vitória ou na derrota. No *lawfare*, vislumbra-se igual importância, uma vez que a depender do local de análise e aplicação do Direito, a prática do *lawfare* poderá ou não lograr êxito.

No *lawfare*, o campo de batalha é representado pelo órgão jurisdicional, administrativo ou político responsável pela aplicação do Direito. A escolha de um foro específico é crucial para que a tese jurídica defendida tenha mais ou menos efeitos e aplicabilidade. Isto é, a efetividade da demanda do *lawfare* dependerá daquele que julgará a questão posta, daí a importância do órgão julgador incumbido.

Nessa linha, na seara judicial, essa escolha é denominada *forum shopping*, consiste na eleição do foro jurisdicional para a propositura da demanda. Com efeito, a prática visa escolher o local de aplicação de Direito que seja mais favorável a tese do demandante.

Essa estratégia também pode ser utilizada pela defesa, por exemplo na hipótese de o foro jurisdicional ser comandado por juiz parcial, nesse caso, a alteração do local de aplicação do Direito poderia resultar no asseguramento de um julgamento imparcial e legítimo. Todavia, a referida prática defensiva deve estar de acordo com as regras processuais, em especial com as que tratam de competência.

Em que pese a possibilidade de alteração do foro competente para jurisdicionar, a tendência é a manutenção do foro escolhido pelo autor da demanda. Essa manutenção é ainda mais evidente em casos de *lawfare*, pois a transferência de competência poderia culminar no fracasso da prática. Sobre a importância da competência jurisdicional para o *lawfare*, Cristiano Zanin Martins, Valeska Martins e Rafael Valim¹⁴ dissertam:

Para alguns estrategistas de *lawfare*, a vitória só é possível se a guerra for travada em determinado campo, fora do qual não haveria hipótese de sucesso. Nesses casos, utilizando-se de má-fé, ou seja, abusando de normas jurídicas e de princípios consagrados como o do juiz natural e da imparcialidade, ocorre a manipulação das regras de competência. Alguns fatores são levados em consideração nessa escolha estratégica, tais como: (i) juiz parcial; (ii) promotores parciais; (iii) hierarquia recursal tendenciosa e parcial; (iv) histórico-cultural e socioeconômico do local do órgão jurisdicional ou administrativo; (v) relação dos aplicadores do Direito de determinada região com agentes estrangeiros, notadamente no caso de *lawfare* geopolítico.

Nesse sentido, aqueles que se utilizam do *lawfare* buscam foros jurisdicionais que permitam a eficácia de suas pretensões. Com efeito, o *forum shopping* para fins de *lawfare* resulta na subversão do postulado do devido processo legal e das garantias processuais, em principal a da imparcialidade do magistrado.

2.2.2 Prisão preventiva para obtenção de colaboração de investigados

As prisões cautelares, tal qual a prisão preventiva, pauta-se na excepcionalidade e na estrita e fundamentada necessidade. Em que pese a regra da sistemática processualística penal ser a presunção de inocência, a sua relativização é constitucionalmente permitida em situações que demonstrem imprescindível a custódia preventiva.

Entretanto, o instituto da prisão preventiva por vezes é teleologicamente desviado para forçar colaboração de investigados, obter provas e aumentar o escopo das investigações. É cediço que o Estado possui o dever-poder de investigar e elucidar os casos que envolvam infrações penais, todavia a utilização da prisão preventiva para auxiliar nessa tarefa configura desvio ilegítimo da cautelar.

¹⁴ ZANIN; MARTINS e VALIM, 2023, p. 85.

Nessa linha, algumas operações investigativas utilizam-se estrategicamente da prisão preventiva para pressionarem o potencial delator a colaborar. Além da prisão propriamente, outros mecanismos compõem o cerco, a exemplo da abertura de inquéritos, de pedidos cautelares diversos e linhas investigativas contra familiares. Dessa forma, o indivíduo vislumbra a colaboração como a única forma de resguardar seus direitos.

Com efeito, a prisão preventiva quando para fins de coação visando a colaboração premiada e não preenchendo os requisitos legais da segregação cautelar, constitui, em verdade, tortura. Acerca da tática da prisão preventiva, Cristiano Zanin Martins, Valeska Martins e Rafael Valim¹⁵ descrevem o caminho para a concretização das colaborações:

a obtenção das infames co- laborações premiadas quase sempre é o mesmo: identificação de pessoa cuja delação seria interessante à vontade jurídico-política da Força Tarefa; aumento progressivo e paulatino da pressão exercida sobre o possível colaborador (abertura de diversas investigações, medidas cautelares - incluindo-se aí a prisão preventiva, pressão investigativa sobre familiares e pessoas próximas) e a manutenção de diversas medidas cautelares que sufocam o investigado, de modo que veja a "colaboração" como a única saída para salvar o que lhe resta de dignidade, dos bens materiais e até para livrar seus familiares das mesmas aflições que lhe são impostas pelos úngãos de persecução penal. Uma vez firmado o acordo, o delator é rapidamente beneficiado, com célere cessação das pressões in vestigativas e cautelares anteriormente observadas. O uso de prisões preventivas ilegais, mantidas por meses ou anos a fio sem que haja elementos concretos para sua justificação, é um meio de tortura para o acusado e potencial "colaborador"

Ante o sobredito, vislumbra-se o caráter - ilegítimo - instrumental da prisão preventiva para fins de colaboração forçada, a qual, haja vista o caráter não verdadeiramente voluntário, pode fornecer apenas conteúdo probatório de baixa qualidade e pouca utilidade processual. Servindo, com maior eficiência, para a destruição de reputações.

2.2.3 Excesso de acusação

Popularmente conhecido como *overcharging*, consiste na tática de exceder a acusação delituosa ao acusado. A doutrina subdivide o excesso de acusação sob duas perspectivas. A primeira, no sentido vertical, refere-se ao

¹⁵ Zanin; Martins e Valim, 2023, p. 89.

aumento da gravidade da conduta praticada, ou seja, a imputação é por condutas mais gravosas e com maiores penas do que representam realmente as circunstâncias fáticas. A segunda, denominada excesso de acusação no sentido horizontal, consiste na acusação por mais condutas, isto é, imputa-se uma pluralidade de condutas não consubstanciadas pelos fatos.

Nesse contexto, cria-se um cenário de temor ao acusado. Nos Estados Unidos, essa prática é mais bem evidenciada, uma vez que o *overcharging*, somado ao medo, cria situações mais favoráveis aos acordos propostos pela acusação. Em suma, utiliza-se do excesso de acusação para aterrorizar o acusado e, então, aproveitando-se da condição de temor desse, convulsiona-o a aceitar acordos.

No Brasil, a doutrina aponta que essa prática é mais utilizada para coagir o acusado a colaborar e se livrar da densa imputação criminosa. Em verdade, praticam-se o excesso de acusação, para causar temor no imputado e deixá-lo mais solícito a buscar a colaboração premiada.

O excesso de acusação acrescido da prisão preventiva torna-se mecanismo de grande poderio sobre os investigados, os quais se veem obrigados a aceitarem a colaboração e, de plano, gozarem dos benefícios convencionados, para, então, não sofrerem uma persecução penal excedida ou uma eventual penalidade longa.

2.2.4 Descrédito e obstáculos à atuação de advogados

Dentre as táticas do *lawfare*, neutralizar a defesa ou deslegitimar a figura do advogado, configuram importantes meios de concretização da prática. Quando aplicado para intimidar os advogados, o *lawfare* cria uma manifestação autoritária, conferindo aos advogados, a posição de extensão de seus patrocinados.

Dessa forma, ao confundirem o advogado com o seu cliente, buscam deslegitimá-lo perante o sistema judiciário e frente à sociedade. Além disso, a criação de empecilhos para o exercício da advocacia significa a supressão de direitos e garantias fundamentais, a exemplo do direito à defesa técnica e ampla defesa.

Ademais, a atuação dos advogados constitui verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito, não se pode olvidar que a função advocatícia é meio de

promoção de um processo penal que respeita as garantias constitucionais e o caráter acusatório do sistema.

Nesse contexto, não obstante a prática do *lawfare* buscar o enfraquecimento da atividade advocatícia, a função de defensor é essencial para um sistema judicial independente e democrático. Uma vez que o direito de defesa, vislumbrado na função do advogado, é elementar em um Estado Democrático de Direito.

2.2.5 Uso de pautas sensíveis à sociedade

A invocação de pautas mobilizadoras da opinião pública constitui mais uma vertente do *lawfare*. Temas como corrupção e crimes de responsabilidade, que são caros à sociedade, mobilizam a passionalidade das massas e tendem a colocar a sociedade como perseguidora do inimigo (acusado).

A mobilização dos meios midiáticos e a consequente repercussão perante a sociedade formam a espetacularização do processo e fragilizam as garantias inerentes ao devido processo legal. Dessa forma, frente as pressões midiática e social, o acusado torna-se objeto aspirante a exemplo de eficiência punitiva do Estado.

Considerando a sociedade atual amedrontada pela crescente criminalidade, vislumbra-se a vulnerabilidade por parte da população seduzir-se por pautas que geram uma falsa percepção de segurança, como por exemplo a decretação em desvanio de prisões preventivas. A conquista da opinião pública significa em uma espécie de legitimação da prática do *lawfare* perante a sociedade.

3 CONCLUSÃO

Evidencia-se que um processo penal verdadeiramente acusatório e garantista com o devido viés democrático e constitucional encontra-se ainda em construção no atual contexto brasileiro. Em verdade, existem práticas e fenômenos camuflados juridicamente que ameaçam um efetivo processo penal constitucional.

Nesse sentido, o estudo aprofundado desses fenômenos possibilita o entendimento de como se exteriorizam e, por conseguinte, como evitá-los. Todavia, a não concretização desses eventos danosos às garantias e direitos atinentes ao

processo passa desde uma atividade legiferante criteriosa até uma atuação judicante legítima.

Com efeito, ante o exposto, a prática do *lawfare*, constitui potencial ameaça ao que se busca tornar o processo penal brasileiro, a utilização estratégica maleficamente do Direito para perseguir inimigos e, por meio da deslegitimação, aniquilá-los significa não só um risco para aquele que é vítima direta do *lawfare*, mas sim a todo um sistema que visa proteger direitos e garantias fundamentais.

Do mesmo modo, o desvio finalístico da custódia preventiva, por vezes causado pela usurpação fruto do *lawfare*, ou pela pressão popular que se instala diante do Poder Judiciário em casos de repercussão social, evidenciam que há a necessidade de resguardar a blindagem do Poder judiciário em relação a opinião pública justiceira, mantendo a qualidade contramajoritária legítima que o referido Poder possui. Isto é, o magistrado deve estar imparcial não apenas em relação pessoal às partes ou à causa, mas do mesmo modo em relação aos anseios punitivos precipitados que se disfarçam de busca por justiça.

A eleição de um inimigo, processualmente assim definido, trata-se, na realidade, da subversão de valores constitucionais construídos desde a época da revolução francesa, impulsionada pelos ideais iluministas, ou seja, a figura de inimigo não há contemplação em um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, imperioso buscar constante proteção aos direitos e garantias fundamentais previstos, bem como blindar a atividade jurisdicional, em especial a que pode culminar na restrição de direitos, de práticas maléficas como o *lawfare*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização para Apresentação de Monografias/TC e Artigos Científicos**. 6. ed. Presidente Prudente, 2024, 97p. Disponível em: <https://www.toledoprudente.edu.br/sistemas/imagens/documentosOficiais/4/Manual-de-Normalizacao--2024.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. **Whiter Goeth the Law: humanity or Babarity in: The Way Out - Radical Alternatives** in Australia (eds.) Smith, M. &

Crossley, D., 1975. Melbourne: Lansdowne Press, 1975. Disponível em: <https://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 17 ago. 2024.

COMAROFF, John. **Colonialism, Culture, and the Law: A Foreword**, *Journal Article*, 2008, vol. 26, 2001, p.306. Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/829077>. Acesso em: 23 ago. 2024

COMAROFF, John. **Law and disorder in the Postcolony**. Chicago: University of Chicago Press, 2006, p. 144. Disponível em: voidnetwork.gr/wp-content/uploads/2016/09/Law-and-Disorder-in-the-Postcolony-by-Comaroff-and-Comaroff-eds.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

DUNLAP, Charles J. **Lawfare Today: A Perspective**. Yale journal of international affairs, 2008, p. 146. Disponível em:

https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5892&context=faculty_scholarship. Acesso em: 23 ago. 2024.

FROTA, Lidia de Abreu Carvalho. **A cultura do hiperpunitivismo jurídico e o lawfare: a luta pela efetividade da ampla defesa e do contraditório**. 2020.

Fortaleza. Disponível em:

<https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/125455>. Acesso em: 23 ago. 2024.

GLOPPEN, Siri. **Conceptualizing Abortion Lawfare**, 2017, p. 7. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/160828/9/conceptualizing_abortion_lawfare_gloppen.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

LIANG, Qiao; Xiangsui, Wang. **Unrestricted warfare. Beijing; PLA Literature and Arts Publishing House**, 1999, pp. 190/191 in ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska & VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. **Lawfare: uma introdução. Comentário sobre o livro de Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim**. A Terra é Redonda. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/lawfare-uma-introducao/>.

Acesso em: 22 ago. 2024.

STRECK, Lenio L.; TRINDADE, André K. **Os Modelos de Juiz: Ensaios de Direito e Literatura**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000207.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000207/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska & VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.